



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL
Procuradoria Legislativa

PARECER JURÍDICO N. 256/2025/PGA/ALERR.

Referência : Projeto de Decreto Legislativo n. 71/2025.

Interessado: Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

Assunto : Declaração de utilidade pública.

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA PARLAMENTAR. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO. “Declara de utilidade pública o Grupo Folclórico Agitação Caipira”. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL. MATÉRIA REGIDA PELA LEI ESTADUAL N. 50/1993. OBSERVÂNCIA AOS PRECEITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. PARECER, COM RESSALVAS, PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PDL.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de processo legislativo encaminhado à Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa de Roraima, por Despacho do Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final (CCJ), Deputado MARCOS JORGE, para emissão de parecer jurídico, em exame de legalidade e constitucionalidade do Projeto acima referenciado.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL
Procuradoria Legislativa

2. Processo autuado como Projeto de Decreto Legislativo (PDL) 71/2025, em regime de tramitação ordinária, conforme preceitua o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima¹.
3. Consta nos autos, Justificação subscrita pelo Exmo. Sr. Deputado CHICO MOZART, autor do PDL.
4. Nenhuma Emenda apresentada à Proposição até a presente data.
5. Consigne-se ainda, que este processo tramita de forma digital e, assim, o inteiro teor da proposta legislativa e todos os documentos que a instruem pode ser acessado no endereço eletrônico: <https://sapl.al.rr.leg.br/materia/pesquisar-materia>.
6. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

7. Inicialmente, cumpre assinalar que, a função consultiva ora desempenhada decorre diretamente de preceitos estabelecidos na Constituição do Estado de Roraima² e na Lei Orgânica da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima³.

¹ Resolução Legislativa n. 8, de 13 de dezembro de 2023, que institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima (RI-ALRR). (...) Art. 191. As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação: (...) III – ordinária.

² Art. 45. A Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa é a instituição que representa judicial e extrajudicialmente a Assembleia Legislativa, (...) cabendo-lhe, com exclusividade, (...) as atividades de consultoria e assessoria jurídica do Poder Legislativo Estadual.

³ Lei Complementar n. 351, de 6 janeiro de 2025. (...) Art. 22. São atribuições privativas de Procurador da Assembleia Legislativa: (...) VII - examinar e dar parecer nas proposições legislativas, sempre que solicitado;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL
Procuradoria Legislativa

8. Ainda em considerações iniciais, convém destacar que, nesta fase do processo de formação da norma, a análise jurídica se restringe tão-somente a verificar aspectos regimentais, legais e constitucionais do Projeto, em auxílio técnico-jurídico à CCJ⁴. Sendo, portanto, das demais Comissões temáticas e do Plenário da Assembleia Legislativa, a competência quanto às discussões de mérito político, conveniência e oportunidade sobre a proposta legislativa.
9. Pois bem.
10. Sobre a temática posta a exame, a Constituição da República Federativa do Brasil (CF/1988) atribui competência legislativa aos Estados-membros da Federação para, em caráter complementar e residual, suplementar as normas gerais editadas pela União, bem como, para dispor sobre auto-organização e autolegislação, nos seguintes termos:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição;

(...)

Art. 24. (*omissis*):

⁴ RI-ALRR. (...) Art. 60. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria que lhes afeta, compete manifestar-se especificamente sobre as seguintes proposições: I - de Constituição, Justiça e Redação Final: a) o aspecto jurídico, constitucional, regimental e legal das proposições;(...).



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL
Procuradoria Legislativa

(...)

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados;

§ 3º. Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

(...)

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

11. Por seu turno, a Constituição do Estado de Roraima, assim prescreve:

“Art. 38. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

IV - Decretos Legislativos;”

12. Na mesma direção, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Roraima (RI-ALRR), orienta que:

“Art. 185. *(omissis)*.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL
Procuradoria Legislativa

§ 1º As proposições poderão consistir em:

(...)

IV - projeto de decreto legislativo;

(...)

Art. 207. Projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria de caráter político, de competência privativa do Poder Legislativo, prescindindo da sanção do governador, o qual será aprovado pela maioria simples, ressalvados aqueles cujo quórum para aprovação é disciplinado em lei específica.

Parágrafo único. As matérias abrangidas pelo decreto legislativo destinando-se a regular providências externas à Assembleia (...)."

13. Com efeito, à proposta legislativa em tela, incide o postulado constitucional da repartição de competências, compatibilizando os interesses do Estado de Roraima em harmonia e reforço ao Federalismo brasileiro. Nesse *jaez*, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) consolidou-se na seguinte direção:

"EMENTA: Constitucional. Federalismo e respeito às regras de distribuição de competência. (...). 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL
Procuradoria Legislativa

Direito. A análise das competências concorrentes (CF, art. 24) deverá priorizar o fortalecimento das autonomias locais e o respeito às suas diversidades, de modo a assegurar o imprescindível equilíbrio federativo, em consonância com a competência legislativa remanescente prevista no § 1º do artigo 25 da Constituição Federal. 2. (...). (STF, ADI 3829 RS, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Julgamento: 11/04/2019, Tribunal Pleno, Publicação: 17/05/2019)."

14. Portanto, dúvida não há quanto à constitucionalidade formal da presente proposta, na medida em que: (i) sua redação trata de matéria sujeita à competência privativa do Parlamento Estadual, em plena harmonia e consonância com a jurisprudência do STF; e (ii) o tema em questão não consta no rol das reservadas à iniciativa privativa da União (art. 22, da CF/1988), e, tampouco ao chefe do Poder Executivo estadual (art. 63, da Constituição do Estado c/c art. 61, § 1º, da CF/1988).

15. No que tange ao plano da legalidade e constitucionalidade material do PDL, verifica-se sua conformidade com os preceitos legais e constitucionais, especialmente com os ditames impostos pela Lei Estadual n. 50, de 12 de novembro de 1993, que assim preconiza:

"Art. 1º. Ficam instituídas as normas para que Associações, Sociedades Civas e Fundações constituídas neste Estado ou que aqui exerçam suas

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL
Procuradoria Legislativa

atividades através de suas representações e que visem exclusivamente servir desinteressadamente, possam ser declaradas de utilidade pública.

Art. 2º. As normas de que trata o *caput* do artigo são:

I - apresentar personalidade jurídica há mais de 01 (um) ano, com Estatuto Social devidamente registrado e publicado nos órgãos oficiais do Estado.

II - prova de que está em efetivo exercício e serve desinteressadamente à coletividade em observância aos fins estatutários;

III - não remunerar a qualquer título os cargos de sua diretoria e que a entidade não distribui a lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes e mantenedores sob nenhuma forma ou pretexto;

IV - que comprovadamente, mediante relatório apresentado, promove educação, assistência social, ou exerça atividades de pesquisa científicas, culturais, artísticas, ou filantrópicas de caráter geral ou indiscriminatório; e

Art. 3º. As entidades declaradas de utilidade pública serão, inscritas no cadastro geral da Secretaria do Trabalho e Bem-Estar Social, a qual receberá os

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL
Procuradoria Legislativa

relatórios circunstanciados, sobre os serviços prestados à comunidade no ano anterior.

Art. 4º. Será cassada pelo órgão competente, a declaração de utilidade pública da entidade que comprovadamente:

I - deixar de apresentar, durante 03 (três) anos consecutivos ou intercalados por motivo justificado, o relatório anual a que se refere o art. 3º desta lei;

II - deixar ou se negar a prestar os serviços compreendidos nos fins estatutários para os quais foi constituído;

III - remunerar, sob qualquer forma, os membros de sua diretoria e distribuir lucros, bonificações ou outras vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados; e

IV - alterar seu estatuto e não comunicar ao órgão cadastrador.”

16. Destarte, depreende-se que, a qualificação da entidade privada como “de utilidade pública”, exige a observância de requisitos legais objetivos, e, no presente caso, a documentação colacionada aos autos, sobre a qual se presume a veracidade, mostra-se consonante com as exigências elencadas no diploma supratranscrito.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL
Procuradoria Legislativa

17. Todavia, ainda no tocante à conformidade material da Proposição à lei de regência, constata-se a ausência de comprovante de inscrição no cadastro nacional da pessoa jurídica, bem como, relatório de atividades e ações desenvolvidas pela associação civil, na forma exigida pelos incisos I e IV, do art. 2º, da Lei Estadual n. 50/1993.
18. Assim, conclui-se, com ressalva, pela legalidade e constitucionalidade da Proposta legislativa sob exame, por incidir em competência residual da Assembleia Legislativa para legislar sobre a matéria.
19. Ressalte-se, por fim que, neste caso concreto, o Parecer da Procuradoria-Geral tem natureza meramente opinativa, não vinculando a autoridade consultante, a qual pode decidir em sentido oposto à manifestação do órgão jurídico.

III - CONCLUSÃO

20. Diante do exposto, com fundamento na Carta Federal de 1988; na Constituição do Estado de Roraima; no Regimento Interno ALRR; e, na Lei Estadual n. 50/1993, a Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa **opina, com ressalva**, pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Decreto Legislativo n. 71/2025.
21. **Ressalva:** a fim de afastar eventual alegação de ilegalidade no processo legislativo, recomenda-se observância integral aos incisos I e



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL
Procuradoria Legislativa

IV, do art. 2º, da Lei Estadual n. 50/1993, conforme evidenciado no item 17, deste Opinativo.

22. É o parecer.

Boa Vista/RR, 5 de setembro de 2025.

FRANCISCO ALEXANDRE DAS CHAGAS SILVA
Procurador da Assembleia Legislativa/RR